



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600395-26.2020.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA PREFEITO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074

Advogados do(a) RECORRENTE: TOMAS AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA - SP401045, BRUNO SA DE ANDRADE - SP350941, BRUNA BORGHI TOME - SP305277, PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, SAULO LIMA BRITO - AL-9737, RODRIGO RUF MARTINS - SP0287688, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP0346049, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP0238513, JESSICA LONGHI - SP0346704, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, DENNYS MARCELO ANTONIALI - SP0290459, DANIELLE DE MARCO - SP0311005, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE0030086A

RECORRIDO: LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELLOS

Advogado do(a) RECORRIDO: SAULO LIMA BRITO - AL-9737

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL. RECURSO DA PRIMEIRA RECORRENTE INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA EMPRESA FACEBOOK TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROPAGANDA CONSIDERADA IRREGULAR RETIRADA DE PRÓPRIA AUTORA DA PUBLICAÇÃO NO PRAZO DE 24 HORAS DA INTIMAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DO FACEBOOK CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA NÃO IMPOR SANÇÃO À EMPRESA RECORRENTE.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Eleitoral de MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA (ID. 7778763), conhecer o Recurso movido pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (ID 7778313), para lhe dar provimento, reformando a Sentença recorrida, no sentido de não condenar a Empresa Recorrente por descumprimento de ordem judicial, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral (memoriais) juntada pela causídica Bruna Borghi Tome.

Maceió, 10/09/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, oposto por MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA (ID. 7778763) e por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (ID 7778313), em face de sentença da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral proposta por LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELLOS em desfavor dos Recorrentes.

Na origem, a postulação autoral insurge-se contra publicação no perfil pessoal da Recorrente Maria Aparecida Ferreira, na rede social da segunda Recorrente Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., de material de propaganda eleitoral negativa contra a Recorrida, cujo teor atribui a prática de conduta criminosa.

Na Sentença condenatória de ID 7777363, o juízo de origem entendeu pelo caráter ofensivo e da mensagem divulgada, posto que “no caso em espécie, vislumbra-se que a mensagem objurgada teria sido divulgada em perfil atribuído à representada e que o conteúdo da publicação atribui à representante o fato de apropriar-se e deixar de repassar a órgão previdenciário contribuições recolhidas de servidores públicos (v. imagem ID 38414291), o que, ao menos em tese, configura crime”. Nesse sentido impôs condenação às Representadas, ora Recorrentes, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação, extinguindo o processo com resolução do mérito, para CONDENAR a representada MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA, já qualificada, à multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Condeno ainda os representados Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda e MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA ao pagamento de multa pelo descumprimento da decisão liminar ID 38463434, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada um.

As intimações da Sentença foi documentada nos IDs 7778063, 7778113 e 7778163, datadas de 16/12/2020.

O Recurso Eleitoral do Facebook encontra-se registrado no ID 7778313, datado de 17/12/2020, sob alegação de que não descumprimento de ordem judicial, na medida em que o próprio autor da publicação atacada providenciou a retirada do conteúdo publicado.

Em certidão Id. 7778613, de 25/02/2021, registrou-se que “em 16 de dezembro de 2020, as partes foram intimadas da sentença ID 57734634 através do Mural Eletrônico e que o MPE foi intimado pelo sistema”. Certificou-se, ainda, que o “FACEBOOKSERVIÇOS ONLINE DO BRASIL –LTDA apresentou recurso em 17 de dezembro de 2020 e que as demais partes e o MPE mantiveram-se inertes”.

Em 01/03/2021, MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA apresentou Recurso a este Tribunal (ID 7778813). Na mesma data apresenta “contrarrazões” ao Recurso manejado pelo Facebook (ID 7778913).

Em parecer Ministerial de ID 8200863, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não conhecimento do Recurso movido por Maria Aparecida Ferreira, posto que intempestivo, além do provimento do Recurso movido pelo Facebook, em razão de que a Empresa não pode ser considerada recalcitrante em face da ordem de retirada da publicidade do material.

A douta Procuradora Regional Eleitoral registra que “24 horas após ser intimada da Decisão liminar, a Representada MARIA APARECIDA FERREIRA comunicou ao Juízo da 50ª. Zona que já havia retirado de suas redes sociais a postagem “Nota de Esclarecimento”, objeto da presente ação”. Destaca ainda que “a Representante, ora Recorrida, não contestou a informação prestada pela Representada”.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

#### VOTO

Trago ao julgamento Plenário os Recursos Eleitorais apresentados por MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA (ID. 7778763) e pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (ID 7778313), em face de sentença condenatória originária da 50ª Zona Eleitoral.

Considerando o procedimento reservado aos instrumentos de impugnação das decisões judiciais, necessário realizar, em primeiro plano, análise da existência dos requisitos legais autorizadores do pedido de reexame, segundo os propósitos projetados para cada espécie recursal. Assim, em etapa anterior ao julgamento do próprio conteúdo impugnatório, impõe-se juízo de admissibilidade prévio, no propósito de identificar o atendimento das condições estabelecidas para o processamento do pedido de reforma.

No que concerne à impugnação apresentada pela Empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA (ID 7778313), de plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade,

notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Melhor sorte, contudo não tem o Recurso manejado por MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA (ID. 7778763), porquanto identifico grave vício na postulação recursal, que impede o conhecimento deste Tribunal da impugnação apresentada à decisão de primeiro grau, consistente no desrespeito ao prazo legal para o manejo do Recurso Eleitoral.

Conforme documentado no sistema Pje, a Sentença 7778013, que rejeitou Embargos de Declaração e inaugurou o prazo para Recurso dirigido a este Tribunal, foi comunicada às partes no dia 16/12/2020, conforme intimações documentadas nos IDs 7778063, 7778113 e 7778163.

Em certidão Id. 7778613, de 25/02/2021, o Cartório Eleitoral de origem registrou a apresentação do Recurso da Empresa Facebook, além da inércia dos demais atores processuais, dentre eles, por óbvio, a Sra. MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA.

Sucedem que as razões recursais de ID 7778813 foram apresentadas apenas em 01/03/2021, quase três meses após a intimação da sentença atacada, o que revela, de forma manifesta, a intempestividade do Recurso, razão pela qual dele não tomo conhecimento.

No que pertine ao mérito do Recurso apresentado pelo Facebook Serviços Online do Brasil LTDA (ID 7778313), tenho por imperiosa a reforma da sentença, no sentido de não impor à Empresa Recorrente condenação por descumprimento da ordem judicial que determinou o fim da divulgação da publicação objeto da demanda.

Com efeito, conforme observado pela Douta Procuradora Regional Eleitoral, os autos documentam a informação de que a própria autora da publicação providenciou a retirada do material de sua rede social 24 horas após a intimação da ordem judicial.

Merece destaque que a parte adversa não contradisse tal afirmação, tornando tal questão fato incontroverso nos autos.

Dessa forma, consistem em verdadeiro contrassenso condenar a Empresa Recorrente, por descumprimento de ordem judicial, quando se verifica nos autos notícias de que a ordem já fora materialmente cumprida pela própria autora da publicação objeto da demanda.

Com essas considerações, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de não conhecer o Recurso Eleitoral de MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA (ID. 7778763), conhecer o Recurso movido pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (ID 7778313), para lhe dar provimento, reformando a Sentença recorrida, no sentido de não condenar a Empresa Recorrente por descumprimento de ordem judicial.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes  
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

16/09/2021 15:52:25

[https://pje.tr-](https://pje.tr-eal.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tr-eal.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 9770814



2109161552249060000009559643

IMPRIMIR

GERAR PDF